SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001683-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: Adenilson Antonio Paschoalin

Requerido: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Adenilson Antonio Paschoalin propôs a presente ação contra a ré Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, requerendo: a) que a ré seja compelida a expedir todos os documentos necessários para a transferência do aluno Rennan Willian Paschoalin para outra escola, entregando-a ao autor ou encaminhando-a para a escola pública Atília Margarido Prado, nesta comarca, sob pena de multa diária; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 23.

Pedido de reconsideração de folhas 24/30 não foi conhecido pela decisão de folhas 51.

A ré, em contestação de folhas 60/71, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que o autor é o responsável financeiro e não o responsável legal pelo aluno; b) que tramita pela 2ª Vara da Família e Sucessões desta comarca uma ação onde se discute a guarda do aluno; c) que a ré entrou em contato com a mãe do aluno, Elizabeth de Souza, a qual se recusou em assinar qualquer documento de transferência; d) que não há qualquer recusa da ré em promover a transferência do aluno, apenas solicitou a entrega de documento hábil comprovando a guarda do aluno, filho do autor; e) que não há danos morais a serem indenizados.

O autor não se manifestou acerca da contestação (folhas 119), embora devidamente intimado (folhas 118).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque não há necessidade de produção de outras provas, tratando-se de matéria de direito.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, tendo em vista os documentos de folhas 100/108. Anote-se.

O autor pretende que a ré seja compelida a fornecer os documentos necessários para a transferência de seu filho para a escola pública Atilia Margarido Prado, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que a ré se recusa em entregar-lhe os documentos de transferência de seu filho. Aduz que era a genitora do menor quem detinha a sua guarda, porém, desde julho de 2015, o menor passou a residir com o autor, que detém desde então a respectiva guarda (**confira folhas 4**).

Todavia, o autor não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove que ele detém a posse legal do menor Rennan Willian Paschoalin. No instrumento particular de aditamento a contrato de prestação de serviços educacionais consta que o autor é o responsável financeiro e não como contratante e responsável pelo aluno (**confira folhas 17/18**).

Após o indeferimento da tutela antecipada, o autor cuidou em instruiu o feito com a petição inicial de modificação de guarda movido contra a genitora do menor, Elizabeth de Souza (**confira folhas 31/46**).

O Ministério Público, em manifestação digitalizada às folhas 49, opinou contrariamente à tutela antecipada referente à modificação da guarda, por não haver, naqueles autos, elementos que evidenciem que o menor se encontra sob a guarda de fato do autor (**confira folhas 49**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, nem sequer há notícias do deferimento da tutela antecipada nos autos de modificação de guarda. E uma vez não possuindo o autor a guarda legal do menor, de rigor a improcedência do pedido, uma vez que não há qualquer documento que evidencie a expressa concordância da genitora do menor acerca da transferência do aluno para instituição pública de ensino, a qual, até que haja pronunciamento favorável à modificação da guarda, é a responsável legal do menor.

Em consequência, não há falar-se em indenização por danos morais, uma vez que a ré agiu de acordo com a lei, uma vez que no contrato consta que a responsável pelo menor é a sua genitora.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o bom trabalho do patrono da ré, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA